



4. **ENSINO** - Despesa com alimentação (merenda escolar) e uniformes (excluídas do ensino);
5. **SAÚDE** - Ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde;
6. **PRECATÓRIOS** - Ausência de atualização do valor principal contabilizado no Balanço Patrimonial;
7. **RESULTADOS** - CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL: Inconsistência decorrente de lançamentos incorretos no Balanço Patrimonial, não justificada pela origem;
8. **ENCARGOS SOCIAIS** - INSS: Recolhimentos efetuados, exceto do Prefeito e do Vice-Prefeito por força de liminar; a ausência desses descontos de contribuição previdenciária decorre do Acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Anota a auditoria que tanto o pedido como a decisão retro se referem à alínea "h" do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nº 26, de 21/06/06, por ter sido decretada a sua inconstitucionalidade pelo STF - Atualmente, em vigor a alínea "j", incluída pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2.004 que não foi observada pela municipalidade;
9. **TESOURARIA** - as disponibilidades de caixa não foram depositadas, integralmente, em bancos estatais, não atendendo a Prefeitura ao art. 164, § 3º, da Constituição, combinado com o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - não realização de audiências públicas para debater as metas fiscais; ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária; não realização de audiências públicas trimestrais da Saúde;
11. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial das recomendações do Tribunal.
12. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Expediente TC 8146/026/2009** - o doutor Alexandre Augusto da Cruz Feliciano, Promotor de Justiça de Santa Rita do Passa Quatro, questiona o posicionamento da Corte na contratação da empresa CEMEDI - Centro Médico de Diagnóstico por Imagem S/S, com a finalidade de instruir o Inquérito civil nº 03/08. A auditoria

efetuou a análise do processo licitatório e da execução contratual e constatou a sua regularidade (abaixo do valor de remessa à Corte); **Expediente TC-21168/026/09** - o senhor Pedro Virgílio Pizetta, munícipe de Santa Rita do Passa Quatro, comunica possíveis irregularidades na realização de despesas e contratações irregulares para a prestação de serviços de varrição de rua, realizada pela empresa "GMA", transporte de alunos, cuja contratada é a empresa "Mauro Humberto Leone Ltda.", na manutenção elétrica realizada pela empresa Elétrica Maestrello Ltda. e noticia irregularidades no Departamento de Esporte com serviços de arbitragem. No exame amostral, a auditoria não constatou as irregularidades noticiadas.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Gral manifestou-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Consoante o órgão técnico houve alentado crescimento da dívida de longo prazo, nada menos que 143,08%.

Em relação ao não recolhimento do INSS dos agentes políticos, consignou que malgrado a Lei nº 10.887/04 restabelecer contribuição suspensa por Resolução Senatorial, entendeu que deve prevalecer opinião da Corte, cabendo a cada Poder estatal apreciar sua própria especificidade previdenciária, adotando decisões que se mostrarem mais convenientes (TC-29970/026/03 - Tribunal Pleno).

Propôs as seguintes recomendações:

- a autorização prévia para abertura de créditos suplementares deve se restringir ao índice de inflação esperado para o período;

- os recursos vinculados de royalties devem ser movimentados apenas em conta bancária específica.

A Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,89% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 80,32% da Receita do FUNDEB;
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos;
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 17,71% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 48,05% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de R\$3.495.524,13, equivalente a 7,95% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou déficit de R\$1.938.845,86, e no exercício, houve superávit de R\$1.802.124,14.
8. O resultado econômico, no exercício em exame, foi positivo em R\$3.411.825,86.
9. O resultado Patrimonial foi positivo e R\$43.809.273,37.
10. A dívida consolidada líquida do exercício examinado alcançou o montante de R\$6.176.646,01, equivalente a 14,48% da receita corrente líquida, enquanto que no exercício anterior essa dívida representou 6,98% dessa mesma receita.
11. Quanto ao pagamento dos precatórios, a municipalidade pagou valor superior ao mínimo a que estava obrigado a pagar no exercício.
12. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.  
É o relatório.

Ala.

**PRIMEIRA CÂMARA**  
**ITEM: 94**

**SESSÃO: 13/04/10**  
**TC-002064/026/08**

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
<b>Ensino (Constituição Federal, artigo 212)</b>	<b>25,89%</b>	<b>Mínimo = 25%</b>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</b>	<b>80,32%</b>	<b>Mínimo = 60%</b>
<b>Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</b>	<b>100,00%</b>	<b>Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</b>
<b>Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</b>	<b>17,71%</b>	<b>Mínimo = 15%</b>
<b>Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")</b>	<b>48,05%</b>	<b>Máximo = 54%</b>

No que diz respeito ao aspecto orçamentário-financeiro, a Administração buscou uma situação de equilíbrio, haja vista que o resultado da execução orçamentária foi positivo e representou um índice de 7,95%, em relação à receita arrecadada, refletindo positivamente nos demais resultados, quais sejam, financeiro, econômico e patrimonial.

Embora a dívida consolidada líquida tenha representado significativo crescimento, o fato decorreu, preponderantemente, de dívida confessada junto à previdência e de precatórios.

Sob o aspecto fiscal, o laudo de auditoria constatou que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

uma vez que houve disponibilidades de caixa mais que suficiente para cobertura das despesas empenhadas inscritas em restos a pagar em 31/12/08.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se recondução da referida despesa aos patamares permitidos pela legislação pertinente, indicando o atendimento ao citado dispositivo.

Constatou-se que houve recolhimentos dos encargos sociais e, ainda, que os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

Sobre o apontamento do não recolhimento do INSS dos agentes políticos, argumenta a defesa que a alínea "h", do inciso I, da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional e suprimida do ordenamento por força da Resolução Senatorial nº26/2006 tem o mesmo conteúdo de mérito do estabelecido na alínea "j", incluída pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2.004, concluindo que os vícios que culminaram a declaração de inconstitucionalidade do primeiro dispositivo acompanham de forma inafastável o segundo.

Não prospera referida alegação, pois o dispositivo que vigora atualmente, ou seja, na alínea "j", da Lei Federal nº 10.887, de 2.004, deve ser observado pela municipalidade, porque em vigor.

No que toca às peças de planejamento, constatou-se dispositivo inadequado na Lei Orçamentária Anual, referente à licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela citada peça de planejamento, havia possibilidade de abertura de créditos suplementares, por intermédio de Decreto, até 30% do orçamento.

A alegação da defesa de que o amparo legal para autorização legislativa constante na Lei Orçamentária Anual decorre do artigo 42, da Lei Federal 4.320/64, não prospera.

Tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça

coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

As demais falhas ou mereceram plausíveis esclarecimentos ou são de ordem formal, ou foram anunciadas medidas saneadoras, e, por isso, não comprometem as contas em exame.

Cabe apenas enfatizar que a falha anotada sobre os recursos provenientes de royalties deve ser objeto de atenção da Prefeitura para que seja efetivamente sanada.

No que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme item 1.2.2.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, tanto para os anos iniciais como para os anos finais do ensino fundamental, esteve aquém do desempenho do sistema privado de ensino.

Recomenda-se, pois, desde logo, ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional objetivando, ao menos, alcançar aquele índice, visando melhorar a formação humana, o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município e a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos nessa área, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, consolidados no quadro abaixo, a análise da situação da saúde pública no Município suscita ressalvas.

<b>Estatísticas Vitais e Saúde</b>	<b>Ano</b>	<b>Município</b>	<b>Reg. Gov.</b>	<b>Estado</b>
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	17,54	9,56	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	17,54	10,57	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	123,37	113,39	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	4.272,19	3.645,25	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	9,86	8,28	7,13

Analisando os índices obtidos, infere-se que as taxas de mortalidade infantil, na infância, da população jovem e da população idosa, além do índice relativo às mães adolescentes encontram-se, todos, acima da média da região de governo e da média estadual.

Cabe salientar, quanto a eles, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para, pelos menos, se adequar aos índices estadual e regional nos pontos suscitados.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

Ainda, no ofício, deverá ser evidenciado à origem, para que tome como referência, na área da saúde, pelo menos, os índices regional e estadual, relativos às taxas de mortalidade infantil, na infância, da população jovem e idosa, bem como o índice de mães adolescentes.

Recomendo, também, na área da educação, que seja alcançado, pelo menos, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental o índice observado na rede privada brasileira.

Determino a expedição de ofício ao Doutor Alexandre Augusto da Cruz Feliciano, Promotor de Justiça de Santa Rita do Passa Quatro, em face do Expediente TC-8146/026/09, que deverá ser acompanhado de cópias de fls.

18, 39/43, 47/48 e 55/57 dos autos, fls. 01/02 e 116/117 do Expediente, bem como do relatório e voto.

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**CONSELHEIRO**

Ala